SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1007738-51.2015.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: MIRTES MUNHOZ FIGUEIREDO BUENO

Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Em suma, aduz a autora que sofreu acidente com seu veículo, então segurado pela ré. O serviço de funilaria e pintura foi feito a contento, mas os de mecânica não, tanto que precisou acionar a ré judicialmente para obter o direito de retífica.

Desde então o veículo dá problemas. O valor que recebeu na ação não cobre os gastos, sendo que no corrente ano o veículo acabou por sofrer perda total.

Resolveu trocar o motor para poder usar o veículo. Pede indenização dos prejuízos e indenização por danos morais.

Contestação da ré com alegação de prescrição; inépcia da petição inicial; quitação integral dada pela autora, o que acarreta falta de interesse de agir; coisa julgada em razão de ter tramitado ação anterior nessa Comarca, já julgada; ausência de cobertura de riscos, falta de comprovação da existência dos danos, valor excessivo pleiteado, inexistência de danos morais.

Sem réplica (certidão de fls.267).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há coisa julgada, porque a ação agora ajuizada não repete o pedido daquela outrora julgada na 3ª. Vara Cível desta Comarca. Naquela se pedia indenização pelo valor de um conserto necessário e danos morais. Nessa, pede-se indenização pela perda total da utilidade do veículo em razão de serviço de conserto que não teria sido feito a contento quando do sinistro.

Não há prescrição a ser reconhecida. O problema no motor dataria, segundo mensagens de celular, de 2012 e o ajuizamento da ação se deu em 2015, logo, após decorrido o prazo do art.206, §1°, b, do Código Civil.

Na hipótese, contudo, não se pede indenização securitária, para a qual o prazo é ânuo, e sim ressarcimento por alegado fato do serviço prestado de modo deficiente, sendo que para casos que tais o prazo é o do artigo 27 do CDC, de cinco anos, no que diz respeito à relação de consumo em si pois teria havido o chamado "acidente de consumo", "ou seja, quando a deficiente prestação do serviço é capaz de gerar danos ao consumidor".

Nesse sentido: CIVIL. **CONTRATO** DE SEGURO. COBRANCA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO PRESCRIÇÃO DE ART. 27. 5(CINCO) CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRESCRIÇÃO ÂNUA. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 6°, II. LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 2°, § 2°. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco(5) anos nas ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual. II - Na linha do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o art. 178, § 6°, II do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora. (REsp 232.483/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 113).

Não há inépcia da petição inicial, que preencheu adequadamente os requisitos de lei, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Improcedem, contudo, os pedidos.

Como anotou a ré em contestação, a autora deu quitação à seguradora, não tendo impugnado, na petição inicial, o teor do recibo, no qual foi outorgada plena e irrevogável quitação de TODO e QUALQUER débito ou direito decorrente daquela apólice e daquele acidente (fls.250/252).

Em sendo assim, a validade do recibo de quitação de sinistro deve ser reconhecida, razão pela qual não há que se falar em complementação de indenização.

A Superior Instância, em caso análogo, decidiu que: "Apelação. Ação indenizatória. Acidente de veículo. Recebimento de indenização pela seguradora. Ampla quitação. Inviabilidade da pretensão. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação sem revisão nº 992.07.061490-2, Rel. Des. Pereira Calças).

Ora, para que essa quitação não exercesse seu efeito liberatório, seria preciso comprovar a ocorrência de vício na prática de ato jurídico, o que a autora nem mesmo cogitou em seu pedido inicial, bem como deixou de se manifestar, após a contestação com alegação de existência de ampla quitação, em réplica.

A autora também tem o ônus de impugnação especificada quanto aos fatos extintivos e impeditivos arguidos na contestação (Código de Processo Civil, art. 350 NCPC).

Após a apresentação de contestação, não houve controvérsia sobre aquela, concordando a autora, destarte, com o que lá foi alegado.

J.J.Calmon de Passos ensina que : "A assertiva de que ao autor também se aplica o disposto no art. 302 encontra sua justificativa no princípio da igualdade das partes no processo. Parece-nos ser violador dessa garantia retirar-se do silêncio do demandante, em face do fato alegado pelo réu constitutivo de sua exceção ou objeção, capaz de o liberar do pretendido pelo autor), consequência diversa daquela que se retira do silêncio do réu diante do fato alegado pelo autor e constitutivo de seu direito" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, p. 281, 8ª ed., Ed. Forense).

No mesmo sentido ensina Vicente Greco Filho: "...O réu alega, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

reconhecendo o fato em que se fundou a ação. Nesta hipótese, também é dada a oportunidade de réplica ao autor no prazo de dez dias, facultada apresentação de documento. Após o prazo de dez dias passa-se ao julgamento conforme o estado do processo. Na réplica o autor tem o ônus de impugnar, sob pena de ser presumido como aceito o fato impeditivo ou extintivo alegado, passando a situação a ser favorável ao réu. Com a alegação de fato dessa natureza se diz que reus fit actor (o réu se torna autor)" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., p. 162, 11ª ed.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

P. e Intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA